

PARECER PRÉVIO Nº 794/11

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **SIMÕES FILHO**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Câmara Municipal de Simões Filho.**, relativas ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do **Sr. MARCÍLIO GALINDO PEREIRA LOPES**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo regimental** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **7409-11, cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, às fls. 336, comprovação, mediante Ato Administrativo, de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, **conforme determinam o §3º, do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, o §2º, do art. 95 da Constituição Estadual, o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As citadas contas foram submetidas a exame da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 298/305 e 439/446, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através dos Editais nºs 216 e 255, publicado nos Diários Oficiais do Estado, edições de 22/09 e 09/11/2011.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor declarou às fls. 309 e 447 que teve vistas dos autos do processo para apresentação da defesa final e recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoados acompanhados de vários documentos, às fls. 311 a 334 e 466 a 491, sendo protocolados sob nºs 13212-11 e 15095-11, que após análise desta Relatoria, resulta nos seguintes registros:

2. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Cont. P.P. Nº 794/11

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2009**, foi objeto de manifestação deste Tribunal, no seguinte sentido:

Relator	Parecer Prévio nº	Opinativo	Multa R\$
Cons. Raimundo Moreira	558/10	Aprovação com ressalvas	1.300,00

Registre-se que referida multa foi devidamente quitada.

3. DO ORÇAMENTO

A Lei nº 810, de 22 de dezembro de 2009, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2010, contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 8.200.000,00.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

Registra o Pronunciamento Técnico que, devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foi aberto, mediante Decreto nº 1842, de 01/12/2010 do Poder Executivo, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.591,49 e contabilizado, conforme Demonstrativo de Despesa de dezembro/2010, no valor de R\$ 50.000,00, divergindo em R\$ 45.408,51.

Além disso, aponta que o mesmo decreto do Poder Executivo demonstra anulações no total de R\$ 1.793.081,28 e foram contabilizadas no valor de R\$ 50.000,00. Conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	DECRETO	CONTABILIZADO PELO PODER LEGISLATIVO	DIFERENÇA
SUPLEMENTAÇÃO	4.591,49	50.000,00	45.408,51
ANULAÇÃO	1.793.081,28	50.000,00	1.743.081,28

Cont. P.P. Nº 794/11

Em sua defesa o Gestor se limita a justificar que os valores dados como divergência entre o Demonstrativo de Despesa de dezembro/2010 da Câmara e o consolidado da Prefeitura, foram valores anulados do Poder Legislativo pelo Executivo para reforço de dotação orçamentária.

Acrescenta, que não houve prejuízo ao Erário, como também não ocorreu descumprimento da Lei Federal nº 4.320/64, com a execução orçamentária sem autorização legislativa.

Analisada a questão, esclarece-se que a abertura de créditos adicionais é de iniciativa privativa do Poder Executivo, não podendo a Câmara contabilizar as dotações eventualmente pleiteadas enquanto não for editado o respectivo Ato de abertura, como ocorreu.

Todavia, ainda que tenha sido contabilizada a quantia de R\$ 50.000,00, foi utilizado somente o valor do crédito adicional suplementar aberto pelo Poder Executivo de R\$ 4.591,49, há, portanto, que se mitigar a penalidade a ser imposta ao Gestor, sem eximilo, contudo, da responsabilidade pela irregularidade aferida.

Deste modo, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se para uma melhor observância na abertura por parte do Executivo e na contabilização pelo Legislativo de créditos adicionais de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

Recomenda-se, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo devem manter a harmonia necessária para o cumprimento com absoluto rigor da legislação citada.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cont. P.P. Nº 794/11

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Salvador, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas às fls. 258/296 dos autos, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x Assoma como elemento gravoso no Relatório Anual os **gastos considerados elevados com locação de 12 veículos com motorista, pelo valor mensal de R\$ 36.996,00**, o que demonstra a não observância dos princípios da razoabilidade e economicidade, devendo a prática ser revista pelo Legislativo, sob pena de responsabilização pessoal do Gestor.

- x Além disso, indica a existência de pagamentos de encargos com juros e multas em razão da quitação com atraso das contribuições previdenciárias, na quantia de R\$ 138,89 (cento e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES**6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP**

Cumprido referir que os Balancetes foram assinados pela **Técnica em Contabilidade, Sra. Jurema Souza Silva**, devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 24390/0-8, sendo apresentado o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP (etiqueta), conforme estatui a Resolução CFC nº 871/00, art. 1º, parágrafo único.

6.2. DO BALANCETE DE DEZEMBRO

RECEITAS		DESPESAS	
Transferência de recursos (Duodécimos)	6.410.551,56	Orçamentária Paga	6.327.836,60
Extraorçamentária	1.170.867,94	Extraorçamentária	1.435.658,67*
		Devolução ao Tesouro Municipal	
Saldo do Exercício Anterior	297.139,83	Saldo p/ Exercício Seguinte	115.064,06

Cont. P.P. Nº 794/11

TOTAL	7.878.559,33	TOTAL	7.878.559,33
-------	--------------	-------	--------------

- **Aí se incluindo pagamento de Restos a Pagar de exercício anterior no total de R\$ 251.432,73.**

6.3. DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que foi repassado, pelo Poder Executivo, o valor correspondente a R\$ 6.410.551,56 a título de duodécimos, **atendendo ao limite constitucionalmente imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.**

6.4. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2010 registram para as consignações/retenções os montantes de R\$ 1.170.867,94 e R\$ 1.184.225,27, respectivamente, havendo, ainda, obrigações do exercício a recolher relativas a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL R\$ 57,00, PLANO ODONTOLÓGICO R\$ 9,50 e CONSIGNAÇÃO BRADESCO R\$ 156,47.

6.5. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2010, dos Poderes Executivo e Legislativo, verificam-se as seguintes divergências:

DESCRIÇÃO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO	DIFERENÇA
SUPLEMENTACAO	4.591,49	50.000,00	45.408,51
ANULACAO	1.793.081,28	50.000,00	1.743.081,28

Na resposta à diligência final o Gestor justifica que “(...) **o Executivo utilizou o saldo de R\$ 45.408,51 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e um centavos), sem, contudo, comunicar ao Legislativo (...)**”.

Como já dito, a abertura de créditos adicionais é de iniciativa privativa do Poder Executivo, não podendo a Câmara contabilizar as dotações eventualmente pleiteadas enquanto não for editado o respectivo Ato de abertura, como ocorreu.

Todavia, cabe recomendar ao Poder Executivo que, havendo necessidade de anular dotações do Legislativo, que esta seja efetuada de comum acordo entre os

Cont. P.P. Nº 794/11

Poderes, inclusive com a responsabilidade de efetuar as contabilizações devidas, para não ocorrerem divergências como as apontadas.

6.6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 83.673,61, e pagas, no exercício de 2011, Despesas de Exercícios Anteriores (2010) no valor de R\$ 4.800,00, o que caracteriza assunção de obrigação de despesa sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para cobertura.

Em resposta à diligência final o Gestor alega que no fechamento do exercício não tinha conhecimento da Despesa de Exercício Anterior, tendo em vista que a servidora deu entrada na solicitação de adicional de tempo de serviço em 12/01/2011, mediante processo administrativo nº 029 e sendo em 13/01/2011, após emissão de parecer jurídico, reconhecido o seu direito, sendo o pagamento efetuado de forma orçamentária no exercício de 2011, no elemento de despesa 31.90.92.00 DEA, com o histórico de concessão de adicional por tempo de serviço, valor R\$ 4.800,00, não podendo, desta forma, ter deixado saldo financeiro com esta finalidade.

Examinada a justificativa apresentada, verifica-se que pode ser acatada, revertendo a situação inicialmente apresentada, **configurando, assim, o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A título de orientação chama-se atenção para a necessidade de haver planejamento quanto aos compromissos assumidos e que não chegaram tempestivamente para os devidos registros contábeis, como despesas com Tarifas de Luz, Água, Telefone e outras de caráter continuado, reservando-se saldo financeiro suficiente para tais pagamentos, ainda que os vencimentos ocorram no exercício seguinte.

Ressalte-se que referido saldo deve ser mantido em Instituição Financeira, comprovado-se que corresponde a exata das mencionadas despesas.

Cont. P.P. Nº 794/11

6.7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREO MUNICIPAL

6.7.1. CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

6.7.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extrato(s) bancário(s) e conciliação (ões) de fls. 43 a 46, no final do exercício restou saldo em Bancos no valor de R\$ 115.064,06, não recolhido ao Tesouro Municipal em virtude do montante corresponder a exata quantia dos compromissos inscritos em Restos a Pagar no final do exercício e às retenções/consignações efetuadas e não recolhidas.

7. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Registre-se que acompanha os autos em caderno, Inventário dos Bens Patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara Municipal, contendo relação com respectivos valores de bens e números dos respectivos tombamentos.

Acrescente-se que tal peça **indica** os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, **conforme determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Contudo, os bens elencados totalizam R\$ 1.092.835,11 e o Balanço Patrimonial do exercício de 2010 do Município evidencia no grupo ATIVO PERMANENTE o montante de R\$ 1.655.372,28, como sendo patrimônio sob a responsabilidade do Poder Legislativo, divergindo em R\$ 562.537,17.

Em sua defesa o Gestor informa que não há diferença.

A justificativa não procede, confirma-se, assim, a divergência apontada. Recomenda-se que na ocorrência de aquisição de Bens Patrimoniais que a Câmara, além do encaminhamento do Balancete mensalmente, informe oficialmente à Prefeitura quais os bens adquiridos com o valor individual de cada um deles.

Cont. P.P. Nº 794/11

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A da CRFB

De conformidade com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 6.410.551,56. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 6.411.510,21 (Despesa Empenhada e Paga R\$ 6.327.836,60 + Empenhada e não Paga R\$ 83.673,61), em descumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.

Em complementação à diligência final o Gestor alega que no montante da Despesa Orçamentária Realizada está incluído despesa sob o título de “Aposentadorias e Reformas”, classificadas como 31.90.01.00 no valor de R\$ 93.530,10, que deve ser excluída para apuração do cumprimento do art. 29-A.

Analisada a defesa apresentada juntamente com o Demonstrativo de Despesa de dezembro/2010, constata-se que procede podendo, portanto, ser acatada e **considerado que houve cumprimento do dispositivo constitucional mencionado.**

8.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Simões Filho, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de **6% (seis por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo art. 29-A estatui em seu §3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo §1º, que assim dispõe:

"a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Em 2010 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu a R\$ 8.200.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 6.410.551,58. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 70% (setenta por cento) será o valor máximo. Como 70% deste valor equivale a R\$ 4.487.386,10, e o montante gasto relativo a despesa com folha de pagamento, conforme Relatório Técnico, foi de R\$ 3.719.400,82, correspondente a **58,02%**, **podemos afirmar que houve o cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**

Cont. P.P. Nº 794/11

8.3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 751, de 01/10/2008, fls. 30, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, fixando os subsídios em R\$ 6.192,03 para cada um.

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

8.4. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 154/159, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração do Prefeito dando ciência do conteúdo do referido relatório.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Em sua defesa o gestor apresenta as suas considerações, mas que em nada modificam o apontamento efetuado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE.

Cont. P.P. Nº 794/11

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1. PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

9.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal da **Câmara Municipal** alcançou o montante de R\$ 5.421.711,82,

Cont. P.P. Nº 794/11

correspondendo a **3,08%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 175.966.720,58, apurada no exercício financeiro de 2010.

Constatando-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da citada Lei.

9.1.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

"Art. 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

O total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado pelo Poder Legislativo, no período de julho de 2009 a junho de 2010, alcançou o montante de R\$ 5.421.545,85, correspondente a 3,32% da Receita Corrente Líquida de R\$ 163.425.918,33.

No período de janeiro a dezembro de 2010, o total da Despesa com Pessoal efetivamente realizado foi de R\$ 5.421.711,82, equivalente a 3,08% da Receita Corrente Líquida de R\$ 175.966.720,58, constatando-se, assim, um acréscimo de 0,24%.

9.1.3. DESPESAS REALIZADAS COM DIÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor total de R\$ 900,00, correspondendo a 0,02% da Despesa total com Pessoal.

9.2. PUBLICIDADE**9.2.1. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Cont. P.P. Nº 794/11

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a imputação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

De conformidade com informações registradas nos autos e peças remetidas na diligência final, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.3. REMESSA DE DADOS - SISTEMA LRF-net

Em consulta ao **SISTEMA LRF-net**, constatou-se o **cumprimento do art. 3º, da Resolução TCM nº 1065/05**, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**10.1 DECLARAÇÃO DE BENS - RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05**

Encontra-se nos autos, fls. 248/257, Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor com os respectivos valores, **atendendo ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.**

10.2. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM nº 1270/08

Assinala o Pronunciamento Técnico que não consta dos autos qualquer indício de terem sido adotadas as providências necessárias para a Transmissão de Governo.

Cont. P.P. Nº 794/11

Na oportunidade da diligência final o Gestor informa que não cabe a Transmissão de Governo, tendo em vista que foi reeleito para a gestão de 2011 a 2012. Junta documentos para comprovação.

Analizadas a justificativa e documentos apresentados em complementação à diligência final, verifica-se que podem ser acatados por esta Relatoria.

10.3. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

11. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação, em separado, de processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

Diante do exposto,

RE SOL VE:

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Mesa da **Câmara Municipal de SIMÕES FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2010**, constantes do processo nº 7409/11, de responsabilidade do **Sr. MARCÍLIO GALINDO PEREIRA LOPES**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos do art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no §3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- x as consignadas no Relatório Anual;

Cont. P.P. Nº 794/11

- x falhas técnicas na contabilização de crédito adicional suplementar;
- x não atendimento às exigências do item 1, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário;
- x relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

Ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Cons. PAULO MARACAJÁ PEREIRA - Presidente

Cons. FERNANDO VITA - Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a Resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

AV